



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 15572

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial da Lunda Norte, mediante querela deduzida pelo Mº Pº (fls.135-137), os RR [REDACTED], t.c.p. "Papy" solteiro, de 42 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED]; e [REDACTED], t.c.p. "Man Berna", solteiro, de 32 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], ambos, m. i. nos autos a fls. 12; foram pronunciados (fls.83/84) pela prática de um crime de **roubo concorrendo com homicídio**, p. e p. pelo art.º 433º do C.P.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls.214-216), por acórdão de 5 de Dezembro de 2014 (fls. 217 e ss.), foi a acusação julgada procedente e provada, e os RR condenados na pena de 20 (vinte) anos de prisão maior, no pagamento de Kz 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de taxa de justiça, e Kz 10.000,00 (dez mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor oficioso, cada um.

Os RR foram também condenados ao pagamento solidário de uma indemnização aos familiares da vítima nos autos, no valor de Kz 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) e outra por danos materiais à empresa lesada nos autos, no valor de Kz 10.610.300,00 (dez milhões seiscentos e dez mil e trezentos Kwanzas).

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº, por imperativo legal, nos termos dos artºs. 473º, § único e 647º, parágrafo primeiro, e nas suas alegações de fls.235-326 considerou branda a pena aplicada aos RR, tendo em conta a prova produzida, a atitude dos mesmos na audiência de discussão e julgamento e o elevado número de circunstâncias agravantes, pelo que, solicitou a reapreciação do decidido.

Os réus não contra alegaram.

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do M. Pº. que emitiu a fls. 247 o seguinte duto parecer:

" O recurso foi interposto pelo Mº Pº, por inconformação com a pena aplicada aos réus, conforme suas alegações que constituem fls. 235 e 236.

Os autos reportam factos que configuram um crime de roubo concorrendo com homicídio, p. e p. pelo artº. 433º do C.P.

O tribunal "a quo" fez uma correcta apreciação dos factos, mas, em relação ao enquadramento jurídico dos mesmos, não foi das melhores pois, ficou sem acusação e nem pronúncia o crime de permanência ilegal, p. e p. pelo artº. 101º, nº4 da Lei nº 2/07 de 31 de Agosto.

Não foi completada a prova sobre o tribunal que condenou o réu [REDACTED], à pena de 10 (dez) anos de prisão maior, bem como a forma como saiu do estabelecimento prisional onde cumpria a referida pena.

Não foi dado destino legal às munições e ao uniforme apreendidos nos autos, fls 5, nem tão pouco foi feita a entrega definitiva dos valores apreendidos ao seu proprietário".

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu por provado o seguinte:

Os factos ocorreram na cidade do Dundo, província da Lunda Norte.

Na madrugada do dia 7 de Abril de 2014, o estabelecimento comercial denominada [REDACTED], lesado nos autos, foi alvo de um assalto à mão armada. durante o qual, os meliantes puseram termo à vida do cidadão que em vida se chamou M [REDACTED] (vítima nos autos), mediante um disparo com arma de fogo.

Com tal acção, os meliantes subtraíram do caixa da referida empresa a quantia monetária de Kz 15. 750.300,00 (quinze milhões setecentos e cinquenta mil e trezentos Kwanzas), que era resultado de vendas efectuadas em três dias de trabalho.

Depois de encetadas algumas diligências por parte das autoridades policiais, recaíram algumas suspeitas sobre o co-réu Mbuiti, pois, no dia a seguir ao dos factos, o mesmo fora visto a gastar avultadas quantias monetárias, o que motivou a realização de buscas na residência do cidadão identificado por [REDACTED], cunhado do co-réu [REDACTED].

Das buscas efectuadas, foi encontrada naquela residência a quantia monetária de 4. 861.000, (quatro milhões oitocentos e sessenta e um mil kwanzas) que aquele co-réu entregara ao cunhado a fim de guardar.

O referido montante foi reconhecido pelo então gerente do referido estabelecimento comercial, declarante [REDACTED], como sendo parte da quantia roubada, conclusão a que chegou pela forma como a mesma se encontrava arrumada, que era prática naquela empresa. Tais factos motivaram a detenção do réu Mbuito, que fora encontrado na posse de 9 (nove) munições de arma de fogo, do tipo pistola.

O réu Mbuito é cidadão estrangeiro oriundo da RDC e, ao tempo, não conseguiu provar a sua situação migratória no país.

Entretanto, o réu Bernardo foi implicado no processo, por meio de uma carta que lhe fora escrita e enviada pelo co-réu Mbuito, pela mão de seus familiares, numa altura em que este se encontrava já detido, (fls. 39), cujo teor, evidencia ter sido a acção praticada por ambos, pelo que foi também aquele co-réu detido.

26

No seu primeiro interrogatório de fls. 9 e ss, o R Mbuito negou a prática do acto, e perguntado sobre a proveniência dos valores encontrados na residência do seu cunhado, justificou dizendo que, no mês de Março do mesmo ano, quando saía do estabelecimento prisional do Bentiaba onde se encontrava a cumprir uma pena, seguiu viagem para a província de Luanda a fim de visitar uma namorada e que, já no regresso para Lunda Norte, isto, no dia 27 do mesmo mês, apanhou um autocarro da transportadora R Kassai, com o qual seguiu viagem até a cidade de Saurimo, onde terá subtraído uma mala de um outro passageiro, que julgava ter apenas roupas. Encontrou na mala a quantia de 5.000.000,00 (cinco milhões de kwanzas), da qual subtraiu 600.000,00 e deixou à guarda do restante ao seu cunhado.

Também o R Bernardo negou a prática do acto, no seu primeiro interrogatório de fls.52 e ss, alegando que apenas fizera entrega às cunhadas do R Mbuito a quantia monetária de Kz 694.000,00, a título de reembolso de uma quantia de Kz 700.000,00, que recebera deste último, para a confecção de 5 portas e 8 janelas, na empresa de material de construção, onde trabalhava, denominada "Macedónia". Tal versão dos factos foi contrariada pelo então gerente da referida empresa que esclareceu não existir qualquer registo referente à encomenda ou execução de tais artigos em nome do R Mbuito (fls. 115).

Durante a audiência de discussão e julgamento os RR mantiveram as versões dos factos acima apresentadas, continuando a negar a autoria do acto.

Entretanto, os familiares do R Mbuito, inclusive, a sua companheira marital foram peremptórios em afirmar que depois da saída deste do estabelecimento prisional do Bentiaba, o mesmo não se ausentou da Lunda Norte, tão pouco exerceu actividade laboral que justificasse as quantias monetárias que detinha.

Ao tempo, o R Mbuito encontrava-se em situação de liberdade condicional, em cumprimento de uma pena de 10 anos de prisão maior, por condenação em 2008 por crime de furto.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

No essencial, o Tribunal "a quo" fez uma descrição clara da ordem dos acontecimentos que ditaram o presente processo-crime.

A carta do R Mbuiti, acima referida, que endereçou ao co-réu Bernardo, pedindo-lhe que não o abandonasse na cadeia, pois nada falou a seu respeito; que guardasse bem o dinheiro; entregasse algumas quantias aos seus familiares; e que lhe cuidasse dos filhos, revela o envolvimento de ambos no acto a que os autos fazem referência.

Apesar da tentativa (vã) por parte dos RR em afastar de si a responsabilidade na acção sob análise, o certo é que existem fortes evidências e incongruências suficientes nas suas declarações que nos levam a formar um juízo de certeza quanto à participação dos mesmos, naquela acção delituosa em que perdeu a vida, a vítima [REDACTED].

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Resultou provado que os RR, depois de concertar entre si, no sentido de se apropriarem dos valores monetários da empresa lesada nos autos, levaram adiante o seu "projecto criminoso", usando para o efeito uma arma de fogo, com que atingiram mortalmente a vítima.

É manifesto que a intenção dos RR era a de subtração dos valores monetários, sendo que a morte da vítima foi uma consequência achada necessária para lograrem os seus intentos, verificando-se assim, a subtração acompanhada de homicídio.

Com a conduta descrita, cometeram os réus um crime complexo de **roubo concorrendo com homicídio p. e p.** pelo artº. 433º do C.P.

Em virtude de os réus terem feito uso de uma arma de fogo, sem que para tal tivessem licença, incorrem também no crime de posse ilegal de arma de fogo, mas tal infração não pode ser conhecida, porque não foram pronunciados pela mesma.

MEDIDA DA PENA

O crime em alusão é punível com a moldura penal abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Procedem contra os RR as circunstâncias agravantes 7ª (ter sido o crime pactuado entre duas pessoas) 10ª (cometido por duas pessoas), 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa), e 19ª (ter sido o crime cometido de noite), e 33ª (reincidência, apenas em relação ao co-réu Mbuito) todas do artº 34º do C.P.

A seu favor, militam as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais, apenas em relação ao R Bernardo) e 23ª (humilde condição social e cultural), ambas do artº. 39º do C.P.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juizes da Câmara em confirmar a decisão recorrida, devendo o réu **[REDACTED]** ser repatriado para o seu país de origem, no fim do cumprimento da pena, por se encontrar em situação migratória irregular.

- Ordenamos que se restitua ao legítimo proprietário os valores em dinheiro apreendidos nos autos.

- Declaramos perdidos a favor do Estado as munições apreendidas nos autos.

Lda. 23/Ago/2018

João da Cruz Pitra

Jose Martinho Nunes

Volubé Sodré